

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SERVICO DE APOIO AS COMISSOES

TERMO DE INDICAÇÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria nº 37, de 28 de janeiro de 2021, publicada no DOU, Edição 21, de 31 de janeiro de 2020, seção 2, página 5, constituída para apurar irregularidades constantes do Processo nº 21000.105439/2021-31, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa Cooperativa Central Aurora de Alimentos, CNPJ 83.310.441/0016-01, INDICIÁ-LA, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. **ANTECEDENTES:**

- 1.1. Trata-se de apuração correcional de irregularidades administrativas decorrentes representação funcional (18898120, arquivos 1 e 33), reportando possíveis irregularidades atribuídas ao AFFA , o qual estaria deixando de realizar inspeção ante-mortem (exame clínico) e post-mortem de núcleos de frango de corte da Cooperativa Central Aurora de Alimentos, localizados no município de Maravilha/SC, repassando tais atividades indevidamente a Auxiliares de Inspeção, porém preenchendo os formulários de inspeção e os seus registros de frequência de forma possivelmente fraudulenta, como se tivesse de fato realizado as inspeções pessoalmente, além do que teria faltado a um dia de trabalho sem a autorização da sua chefia imediata.
- 1.2. Reportados os fatos à Corregedoria-Geral do MAPA (arquivo 37), exarou-se a Informação nº 11/CORREG/MAPA (18898120 arquivo 38), delimitando o escopo de apuração e determinando a instauração de Investigação Preliminar Sumária para deslinde do feito.
- 1.3. Assim, da leitura da Informação 11 (18898120, doc. 38), extrai-se que os fatos a serem investigados podem ser segregados da seguinte maneira:

Fato 2: Possível ato lesivo contra a Administração, quando da realização de abate sem a presença de servidor competente do SIF, valendo-se de documentos possivelmente fraudulentos para prosseguimento da produção.

- 1.4. Sob esse prisma, instaurou-se para apuração do Fato 2 nestes autos a Investigação Preliminar Sumária nº 537/2021 (18965243), em consonância com o art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 10.827 de 30 de setembro de 2021, c/c Instrução Normativa nº 8, de 19 de março de 2020, bem como conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa CGU 14, de 19 de março de 2020, para proceder à análise do fato, com a realização de diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a notícia, para manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo de apuração de responsabilidade ou o arquivamento do feito.
- 1.5. Em sua conclusão, considerando a narrativa contida no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária nº 537/2021, os elementos de autoria e materialidade, as provas carreadas aos autos e os possíveis enquadramentos, alvitrou-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização PAR, conforme matriz de responsabilização descrita no item 5, com apuração nos

autos de nº 21000.105439/2021-31, em desfavor do Ente Privado COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS, CNPJ 83.310.441/0016-01 (filial).

- 1.6. Por sua vez, a autoridade correcional, através do **TERMO DE JULGAMENTO № 278/2021/CORREG/MAPA**, (doc. SEI 19367270), acolheu a conclusão da Investigação Preliminar Sumária.
- 2. **FATO:**
- 2.1. Possível ato lesivo contra a Administração, quando da realização de abate sem a presença de servidor competente do SIF, valendo-se de documentos possivelmente fraudulentos para prosseguimento da produção.

3. **PROVAS:**

O processo SEI onde constam as provas, foi importado na integra, para o presente procedimento e está disponível no doc. SEI 18965202, do qual se extrai as seguintes provas:

*As evidências 1 a 7 estão colacionadas no protocolo SEI nº 18965202 e referenciadas conforme o número de seu documento no arquivo zip.

3.1. Informação nº 61/SIF-3125/9SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA, 29/09/2021, (doc. 01)

Reportou ao Chefe do 9º SIPOA fato ocorrido na Cooperativa Central Aurora Alimentos - unidade Maravilha/SC, sob SIF 3125, notadamente:

Do confronto realizado entre os Formulários SIF/AMPM01, os registros de horário da chegada da primeira carga dos núcleos de frangos de corte e os registros de entrada do ora investigado na portaria, vislumbrou-se que os AFFA adentrou no estabelecimento em horários posteriores ao início dos abates nos dias 20/9, 21/9, 22/9, 23/9, 24/9 e 25/09/2021.

- 3.2. Formulários de inspeção ante-mortem, homologados pelo AFFA
 - a. 20/09/2021 a 25/09/2021 (docs. 02 a 07)
 - b. Abril/2021 (doc. 18)
 - c. Maio/2021 (doc. 19)
 - d. Junho/2021 (doc. 20)
 - e. Julho/2021 (doc. 21)
 - f. Agosto/2021 (doc. 22)
 - g. Setembro/2021 (doc. 23)
 - h. Outubro/2021 (doc. 24)
- 3.3. Registros das telas do controle de entradas e saídas no Frigorífico Aurora Maravilha/SC:
 - a. 20/09/2021 a 25/09/2021 (doc. 08)
 - b. Abril/2021 (doc. 11)
 - c. Maio/2021 (doc. 12)
 - d. Junho/2021 (doc. 13)
 - e. Julho/2021 (doc. 14)
 - f. Agosto/2021 (doc. 15)
 - g. Setembro/2021 (doc. 16)
 - h. Outubro/2021 (doc. 17)
- 3.4. Registro Horário Chegada de Núcleos (doc. 09):

Controle de entrada de veículos no SIF 3125 no período de 20/09 a 25/09/2021.

Formulários Inspeção post-mortem, homologados pelo AFFA 3.5. a. 20/09/2021 (doc. 28) b. 05/10/2021 (doc. 29) c. 11/10/2021 (doc. 30) d. 13/10/2021 (doc. 31) 3.6. Cartão Ponto do AFFA Todos os registros de frequência foram aprovados pela Chefe do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal: a. Abril/2021 (doc. 35, p. 1 e 2) b. Maio/2021 (doc. 35, p. 3 e 4) c. Junho/2021 (doc. 35, p. 5 e 6) d. Julho/2021 (doc. 35, p. 7 e 8) e. Agosto/2021 (doc. 35, p. 9 e 10) f. Setembro/2021 (doc. 35, p. 11 e 12) g. Outubro/2021 (doc. 35, p. 13 e 14) Informação nº 71/SIF-3125/9SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA, de 19/10/2021, 3.7. (doc. 33) Em complemento à Informação 61, narra possíveis irregularidades cometidas pelo ora investigado, notadamente: a. AFFA não estaria realizando as inspeções ante e post-mortem, sendo tal informação teoricamente confirmada pelos Médicos Veterinários Oficiais e os auxiliares de inspeção (apoio administrativo) e (auxiliar do turno A); não estaria iniciando a jornada de trabalho às 3 horas da manhã, sendo tal informação teoricamente confirmada pelo auxiliar de inspeção c. Confronto entre os registros de entrada no SIF e o horário registrado de realização da Inspeção ante-mortem (exame clínico), destacando a impossibilidade da realização da devida inspeção nas datas evidenciadas na Tabela 1 da referida Informação.

- d. Confronto entre os registros de entrada e saída no SIF e o horário registrado de realização da Inspeção post-mortem (formulário SIF/AMPM 05), destacando a impossibilidade da
- realização da devida inspeção nas datas evidenciadas na Tabela 2 da referida Informação. 3.8. Registros câmeras segurança do SIF 3125 das de nº (19287010, 19287345, 19287355, 19287376, 19287398).
- Informação nº 6923/9SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA (19159320) 3.9.

Manifestação formal do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - 9º SIPOA, aprovada tacitamente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, contendo a seguinte conclusão:

- I Os AFFAs e os MVOs possuem funções primordiais, específicas e insubstituíveis, tanto no início quanto no final dos trabalhos de um frigorífico, que extrapolam os exames ante e post mortem;
- II A presença de um AFFA ou de um MVO é necessária enquanto houver atividade relacionada ao abate de animais;
- III Tanto o art. 90 §3º quanto os art. 106, 125 e 129 do RIISPOA preveem uma responsabilidade compartilhada entre AFFAs e MVOs nos chamados "início" e "final" do abate;
- IV É inaceitável a ausência de um AFFA ou um MVO no início e no final de cada período de abate, dados os motivos descritos em epígrafe e com a ressalva indicada ao final do item 2;

V - Não possuímos os subsídios para apurar a solicitação do item "b" que inaugura este documento. [se o ente privado iniciou efetivamente o abate sem a presença de AFFA nos meses de abril a outubro de 2021]

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

- 4.1. Trata-se de possível ato lesivo praticado pelo ente privado COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS, o qual estaria dando andamento à sua produção na filial localizada no município de Maravilha/SC, onde os abates de frango de corte estariam sendo realizados sem a devida inspeção *ante mortem* (exame clínico) e *post mortem* por Auditor Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário Oficial, em violação às normas legais que regem o tema.
- 4.2. Inicialmente, convém registrar que, como bem pontuado pela Sra. Diretora do Departamento de Gestão Corporativa da Secretaria de Defesa Agropecuária "as atividades de inspeção ante mortem são realizadas por equipe do SIF, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, conforme Decreto nº 10.419/2020" (18965202, doc. 37).
- 4.3. É inconteste afirmar que a inspeção *ante mortem* não pode ser delegada a outro agente público que não aqueles previstos no Decreto supracitado e definidos pelo Serviço de Inspeção Federal, não por livre desígnio do agente público. *In verbis:*

DECRETO Nº 10.419, DE 7 DE JULHO DE 2020

[...]

- Art. 2º A inspeção <u>ante mortem e post mortem</u> de animais <u>será realizada por equipe do serviço</u> <u>de inspeção federal, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, e por:</u>
- I Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências; ou
- II profissionais com formação em Medicina Veterinária.

Parágrafo único. O serviço de inspeção federal definirá as unidades de atuação dos profissionais de que trata o caput. (grifos nossos)

4.4. De igual modo, têm-se que a inspeção *post mortem*, <u>deverá ser realizada por Auditor</u> <u>Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário Oficial</u>, podendo estes serem assistidos por outros agentes públicos capacitados, conforme estatui o art. 125 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017:

Art. 125. Nos procedimentos de inspeção **post mortem**, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou o médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal poderão ser assistidos por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por auxiliares de inspeção devidamente capacitados.

4.5. Convém colacionar aos autos que as competências do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário são definidas pela Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, cujo excertos transcrevo abaixo:

LEI № 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional: (Redação dada pela lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

[...]

- XIII as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.
- 4.6. De outra banda, imperioso reproduzir manifestação formal do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal 9º SIPOA, aprovada tacitamente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal DIPOA, contendo a seguinte conclusão (evidência 9):

- I Os AFFAs e os MVOs possuem funções primordiais, específicas e insubstituíveis, tanto no início quanto no final dos trabalhos de um frigorífico, que extrapolam os exames ante e post mortem;
- II <u>A presença de um AFFA ou de um MVO é necessária enquanto houver atividade relacionada ao abate de animais</u>;
- III Tanto o art. 90 §3º quanto os art. 106, 125 e 129 do RIISPOA preveem uma responsabilidade compartilhada entre AFFAs e MVOs nos chamados "início" e "final" do abate;
- IV É inaceitável a ausência de um AFFA ou um MVO no início e no final de cada período de abate, dados os motivos descritos em epígrafe e com a ressalva indicada ao final do item 2;
- V Não possuímos os subsídios para apurar a solicitação do item "b" que inaugura este documento. [se o ente privado iniciou efetivamente o abate sem a presença de AFFA nos meses de abril a outubro de 2021]
- 4.7. Superada a questão da imprescindibilidade da presença de AFFA ou MVO nas atividades de inspeção *ante e post mortem*, passa-se à análise das evidências colacionadas aos autos.
- 4.8. Confrontando-se os horários registrados nos Formulários SIF/AMPM 01 homologados atestando a realização da avaliação clínica dos lotes e sancionando que não foram identificadas quaisquer irregularidades ou não conformidades passíveis de restrição ou de adoção de ações fiscais (evidência 2), com os registros de entrada e saída das dependências do SIF (evidência 3), têm-se pela impossibilidade do AFFA ter realmente realizado tais ações fiscais nos dia 06/04; 07/04; 14/04; 15/04; 19/04; 20/04; 21/04; 27/04; 28/04; 39/04; 30/04; 06/05; 04/05; 05/05; 07/05; 11/05; 12/05; 13/05; 17/05; 19/05; 24/05; 26/05; 27/05; 28/05; 31/05; 01/06; 02/06; 04/06; 07/06; 08/06; 09/06; 28/06; 29/06; 30/06; 01/07; 02/07; 05/07; 06/07; 08/07; 09/07; 19/07; 20/07/ 21/07; 28/07; 29/07; 30/07; 02/08; 03/08; 06/08; 17/08; 23/08; 24/08; 30/08; 31//08; 01/09; 02/09; 03/09; 08/09; 09/09; 10/09; 11/09; 20/09; 21/09; 22/09; 23/09; 24/09; 25/09; 30/09; 01/10; 04/10; 05/10; 06/10; 07/10; 08/10; 11/10 e 13/10/2021.
- 4.9. Por seu turno, do cotejo das **evidências 5 e 3**, extrai-se que o AFFA em que pese tenha atestado a realização clínica dos lotes, autenticando os Formulários SIF/AMPM 01, no qual valida não terem sido identificadas não conformidades nos lotes na avaliação *post mortem*, os horários informados pelo agente nos documentos oficiais não condizem com a presença dele no SIF, sendo possível inferir que o agente não realizou efetivamente tal inspeção nas datas de 22/09; 05/10; 11/10 e 13/10/2021.
- 4.10. Corrobora ainda com as notícias em tela, de que o AFFA não poderia ter realizado as inspeções *ante mortem* nos horários declarados para os dias 20/09 (núcleos 4 e 5), 22/09 (núcleos 2 e 3), 24/09 (núcleo 5) e 25/09/2021 (núcleo 2), o confronto dos horários registrados nos formulários e a **evidência 4**, tendo em vista os registros de que a carga das aves somente chegou ao estabelecimento em momento posterior ao declarado pelo investigado como sendo o horário de realização das inspeções.
- 4.11. Em igual passo, a AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do setor de evisceração para os dias 05, 11 e 13/10/2021 (evidencia 8), confirmando a ausência do AFFA promoveu a análise dos registros promoveu a análise dos registros das câmeras do setor de evisceração para os dias 05, 11 e 13/10/2021 (evidencia 8), confirmando a ausência do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do setor de evisceração para os dias 05, 11 e 13/10/2021 (evidencia 8), confirmando a ausência do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do setor de evisceração para os dias 05, 11 e 13/10/2021 (evidencia 8), confirmando a ausência do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do setor de evisceração para os dias 05, 11 e 13/10/2021 (evidencia 8), confirmando a ausência do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do setor de evisceração para os dias 05, 11 e 13/10/2021 (evidencia 8), confirmando a ausência do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras do AFFA promoveu a análise dos registros das câmeras das câme
- 4.12. Tomando em conjunto o acervo probatório constante dos autos, demonstra-se que o ente privado sob investigação deu prosseguimento a sua atividade produtiva, ciente de que as análises clínicas das inspeções ante e post mortem dos núcleos de frango de corte de sua unidade, nas datas e horários acima indicados, não estavam sendo realizadas por AFFA ou MVO, e portanto tendo conhecimento de que os formulários de inspeção preenchidos e assinados pelo AFFA não correspondiam à realidade, desse modo dificultando e interferindo na fiscalização agropecuária federal, em violação às normas regentes da sua atividade produtiva.
- 4.13. De fato, era <u>possível e exigível</u> do Ente Privado que adotasse <u>conduta diversa</u>, cobrando junto ao respectivo SIF a presença de AFFA ou MVO no estabelecimento para o início de suas atividades, mesmo que precisasse suspendê-las até que o servidor público federal competente se fizesse presente, sendo certo que, agindo de tal maneira, o Ente Privado teria direito a reclamar da União a devida

indenização pelos eventuais prejuízos que viesse a sofrer pela paralisação de sua atividade produtiva. A União, caso condenada, por sua vez, teria direito à ação regressiva contra o servidor infrator.

- 4.14. Ao revés, o Ente Privado <u>omitiu-se</u> em adotar as providências acima expostas, prosseguindo na sua produção aproveitando a ausência de AFFA ou MVO nos abates, em seu benefício próprio e ao arrepio da legislação que rege a matéria, comprometendo assim as atividades de fiscalização da defesa agropecuária.
- 4.15. Por essas sumárias razões, a conduta objeto da investigação em tela, aduz que o ente privado, por vontade própria, com desígnio livre e consciente, de forma reiterada, iniciou e concluiu abates sem a presença de AFFA ou MVO, prosseguindo com a sua produção amparada em documentos sabidamente inverídicos e, assim, dando ares de legalidade aos seus atos e dificultando a atividade fiscalizadora federal agropecuária.

5. **INDICIAÇÃO**

5.1. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS, CNPJ 83.310.441/0016-01**, esta comissão a indicia pelo cometimento da infração capitulada nos seguintes dispositivos legais, *s.m.j*:

• Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

V - <u>dificultar atividade de</u> investigação ou <u>fiscalização de órgãos</u>, entidades ou agentes <u>públicos</u>, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

- 5.2. Assim, fica a empresa indiciada intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.
- 5.3. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam:
 - 5.3.1. Comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa;
 - 5.3.2. Comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
 - 5.3.3. Comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8420/2015.
- 5.4. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na apresentação de índice de Solvência Geral SG, de Liquidez Geral LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.
- 5.5. Da mesma forma, o art. 18, inciso III do Decreto nº 8.420/15, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação.
- 5.6. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é

possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.7. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6. **DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS**

Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

Código de Processo Civil

"Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, declinando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será

disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 8.420 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 17 e 18, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 20 do citado Decreto nº 8420/2015, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

7. **DA MARCHA PROCESSUAL**

A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAD e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015.

Assim, conforme art. 21, parágrafo único, II do citado Decreto nº 8420/2015, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indiciação da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

"Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1° II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexiste, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas."

Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio "in dubio pro reo") ou, caso contrário especificará as condutas irregularidades e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indiciação, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indiciação inicial, será lavrada nova indiciação ou indiciação complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria-Geral da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

Caso a Corregedoria-Geral identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correcional se pautará no princípio "pás de nullité, sans grief", ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 9, §4º do Decreto nº 8.420/2015.

A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8420/2015, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor-Geral por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 9º, §6º do Decreto nº 8.420/2015, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas aos e-mails da comissão:

Presidente: MAURO LUIS ZANOVELLO, e-mail:		
	Presidente: MAURO LUIS ZANOVELLO, e-mail:	

Membro: LEOPOLDO DE BERREDO REIS DE SOUSA, e-mail:

Membro: RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR, e-mail:

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

MAURO LUIS ZANOVELLO
Presidente
LEOPOLDO DE BERREDO REIS DE SOUSA
Membro
RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR

Membro



Documento assinado eletronicamente por **MAURO LUIS ZANOVELLO**, **Presidente de Procedimento Correcional**, em 08/02/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEOPOLDO DE BERREDO REIS DE SOUSA**, **Membro do Procedimento Correcional**, em 08/02/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO COSME DOS SANTOS JUNIOR**, **Membro do Procedimento Correcional**, em 09/02/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador e o código e o

Referência: Processo nº 21000.105439/2021-31 SEI nº 19970533